DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

**Diovane Franco Advogados**
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

# Justiça anula multas de R$ 57 milhões por incêndio externo e mantém embargo

**Tribunal:** TRF1 | **Orgao:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT | **Processo:** 0001377-65.2015.4.01.3605 | **Data:** 2026-11-25

Responsabilidade administrativa subjetiva • Embargo ambiental • Auto de infração IBAMA • Incêndio florestal e fato de terceiro • Proporcionalidade do polígono embargado

## Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 0001377-65.2015.4.01.3605 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: DESTILARIA GAMELEIRA SOCIEDADE ANONIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO ULYSSES PAGLIARI - MT3047/O e SANDRA SATOMI OKUNO DE AGUIAR - MT3499/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA RELATÓRIO DESTILARIA GAMELEIRA SOCIEDADE ANÔNIMA propôs ação anulatória em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), buscando a desconstituição dos Autos de Infração nº 490207-D e nº 489211-D e do Termo de Embargo nº 439915-C, lavrados em 29/09/2010 em razão do incêndio que atingiu a Fazenda Gameleira, no Município de Confresa/MT. O Auto de Infração nº 490207-D, objeto do processo administrativo nº 02567.000390/2010-18, imputou à autora a conduta de danificar 8.342,53 hectares de floresta nativa objeto de especial preservação, com fundamento no art. 70 da Lei nº 9.605/1998 e nos arts. 3º, II e VII, 50 e 60, I, do Decreto nº 6.514/2008. A multa, fixada em R$ 62.572.500,00 (R$ 7.500,00 por hectare, já incluído o acréscimo do art. 60, I), foi limitada administrativamente a R$ 50.000.000,00. Dele decorreu o Termo de Embargo nº 439915-C. O Auto de Infração nº 489211-D, objeto do processo administrativo nº 02567.000422/2010-85, imputou à autora a conduta de fazer uso de fogo em 7.099,71 hectares de áreas agropastoris sem autorização, nos termos do art. 58 do mesmo decreto, com multa de R$ 7.100.000,00. A autora sustenta, em síntese: (a) a incompetência do IBAMA, diante das atribuições de licenciamento da SEMA/MT e do Termo de Cooperação firmado entre o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Estado de Mato Grosso; (b) a ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, pela lavratura dos autos sem oportunidade prévia

de manifestação e sem advertência; (c) vícios de forma, motivo e finalidade, inclusive porque o relatório de fiscalização é posterior aos autos de infração; (d) que foi vítima de incêndio de proporções regionais, iniciado na Terra Indígena Urubu Branco, que ensejou a decretação de situação de emergência municipal, sem qualquer participação sua na ignição; (e) que suas atividades estavam paralisadas havia dois anos, sem interesse no uso do fogo; (f) que a responsabilidade administrativa exige culpa e nexo causal, rompidos pelo fato de terceiro; (g) que a responsabilidade pela prevenção caberia ao Poder Público, inclusive à União, titular das terras indígenas; (h) que a vegetação atingida seria de cerrado, e não floresta objeto de especial preservação, e que parte da área autuada pertence a terceiros; (i) que o art. 50 do Decreto nº 6.514/2008 inovou em relação à lei e que o art. 50 da Lei nº 9.605/1998 tipifica crime, cuja sanção só poderia ser aplicada pelo juízo criminal; (j) a desproporcionalidade e o caráter confiscatório das multas; (k) a regeneração da vegetação e a regularização perante o órgão estadual. Pediu, em tutela antecipada, a suspensão dos efeitos e da divulgação do embargo, da tramitação dos processos administrativos, da exigibilidade dos créditos e da inscrição no CADIN. No mérito, pediu a anulação dos autos de infração, dos processos administrativos e do termo de embargo e, subsidiariamente e em ordem sucessiva, a conversão das multas em advertência, a fixação da pena pelo juízo segundo os critérios do Código Penal, a conversão em prestação de serviços ou a suspensão das multas até a conclusão do licenciamento ou com fundamento na Lei nº 12.651/2012. O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 792778989, pp. 129-130). As cópias integrais dos processos administrativos foram juntadas aos autos (IDs 792856977 a 792856987). O IBAMA contestou a demanda (ID 792778991, pp. 33-114), defendendo sua competência fiscalizatória, a regularidade dos atos, a responsabilidade objetiva, solidária e propter rem do proprietário, a presunção de legitimidade da autuação, o caráter de patrimônio nacional da floresta amazônica, a natureza cautelar do embargo, a legalidade da divulgação das áreas embargadas e a proporcionalidade das multas. Sustentou que a responsabilização decorre da omissão na adoção de medidas de prevenção e contenção do fogo, diante da acumulação de biomassa no canavial e da inexistência de aceiros. A autarquia apresentou reconvenção, com pretensões de reparação ambiental e medidas correlatas (ID 792778991, pp. 12-31). A reconvenção foi extinta sem resolução do mérito (ID 792778991, pp. 125-127). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0045668-67.2016.4.01.0000, por entender inadequada a reconvenção de natureza civil, voltada à reparação de danos difusos, no bojo de ação anulatória de sanção administrativa (ID 2141414177). Houve réplica (ID 792778991, pp. 130-159), na qual a autora reiterou o pedido de suspensão do embargo e de sua divulgação e juntou documentos de regularização perante o órgão estadual. O IBAMA declarou não ter outras provas a produzir (ID 792778991, pp. 188-189). A autora requereu prova pericial e testemunhal (ID 792778991, pp. 216-218). Deferida a perícia ambiental (ID 792778991, pp. 223-224), as partes apresentaram quesitos (ID 792778991, pp. 229-233 e 263-265). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justificasse sua intervenção (ID 792778991, pp. 276-279). A perita apresentou laudo com análise de imagens históricas, dados georreferenciados, documentos administrativos e vistorias de campo (ID 2215414872), acompanhado de registros fotográficos (IDs 2215421463 e 2215421615). A autora impugnou parcialmente o laudo (ID 2238142326), com parecer de sua assistente técnica (ID 2238143430) e documentos (ID 2238143741). Requereu a desconsideração das respostas aos quesitos 27 a 31 do IBAMA, por extrapolarem os limites da lide, esclarecimentos da perita sobre o cotejo entre as áreas abertas após o incêndio e as autorizações estaduais, e a produção de prova testemunhal. O IBAMA manifestou-se pela suficiência da prova e pela improcedência dos pedidos, apoiado na Manifestação Técnica nº 51/2026 (IDs 2276104000 e 2276104002). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1. Requerimentos pendentes de prova e delimitação do laudo O laudo judicial examinou a origem e a evolução do incêndio de 2010, a vegetação atingida, as estruturas existentes no imóvel e sua situação atual. As partes puderam manifestar-se sobre a prova, de modo que os requerimentos remanescentes devem ser apreciados à luz da necessidade para o julgamento (arts. 370, parágrafo único, 477, § 2º, 479 e 480 do CPC). Complementação pericial. O laudo registra consulta às bases da SEMA/MT e identifica autorizações de supressão vinculadas aos protocolos nº 7001150/2018 e nº 7001157/2018 (ID 2215414872, pp. 46-47). A crítica de ausência absoluta de consulta ao órgão estadual, portanto, não corresponde ao conteúdo da prova. O cotejo minucioso entre as áreas abertas após 2010 e os atos autorizativos obtidos pelos atuais possuidores não interfere na validade das autuações de 2010 e diz

respeito à revisão administrativa do embargo, que será adiante examinada. Quanto à indicação das vistorias que embasaram a resposta ao quesito 15 do IBAMA, o próprio laudo esclarece que se apoiou nos relatórios de fiscalização da autarquia, com vistorias de 01, 25 e 29/09/2010 (ID 2215414872, p. 98), documentos que integram os autos e foram submetidos ao contraditório. Quesitos 27 a 31 do IBAMA. O pedido de desconsideração comporta acolhimento parcial. A extensão atual de áreas a recuperar, o passivo ambiental do imóvel e eventual descumprimento do embargo não integram o objeto desta ação, limitado à validade dos atos lavrados em 2010. As respostas a esses quesitos, porém, guardam pertinência com o pedido de desconstituição do embargo, cuja manutenção depende da situação de regeneração da área. Assim, serão consideradas apenas para esse fim, sem qualquer juízo, nesta sentença, sobre passivo ambiental, obrigações de recuperação ou descumprimento de embargo. Prova testemunhal. A prova destinava-se a demonstrar a origem externa e o caráter regional do incêndio, a existência de aceiros e de pessoal, os esforços de combate e a alegada arbitrariedade dos agentes. A origem externa e o caráter regional estão demonstrados pela prova técnica e documental. Quanto à prevenção e ao combate, a solução adotada adiante, favorável à autora quanto às multas, torna desnecessária a prova oral. As alegações genéricas de abuso, sem indicação de fato específico cuja demonstração alteraria o resultado, não justificam a instrução oral, sobretudo passados mais de quinze anos dos fatos. Nesses limites, indefiro a complementação pericial e a prova testemunhal, acolho em parte o pedido relativo aos quesitos 27 a 31 do IBAMA e passo ao exame do mérito, já encerrada a instrução. 2. Competência e regularidade do procedimento administrativo A atribuição estadual para licenciar o empreendimento não exclui a competência comum de proteção e fiscalização ambiental, prevista no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. O art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/1998 atribui aos funcionários dos órgãos integrantes do SISNAMA, designados para a fiscalização, competência para lavrar autos de infração. A ação fiscal decorreu da Ordem de Fiscalização nº 034/2010, no âmbito de operação de prevenção de queimadas (ID 792778989, pp. 11 e 20). O Termo de Cooperação invocado pela autora distribui atribuições de gestão florestal e licenciamento. A cláusula que confere ao IBAMA "competência plena para exercer a ação supletiva" em caso de omissão do órgão estadual refere-se às obrigações pactuadas no termo e não retira da autarquia federal o poder de polícia que lhe é atribuído pela Constituição e pela lei, insuscetível de renúncia por instrumento convênial. A Lei Complementar nº 140/2011, de 08/12/2011, é posterior às autuações e não fornece fundamento para sua invalidação retroativa. Ademais, não há notícia de autuação estadual concorrente pelo mesmo fato. Não procede a tese de que a defesa deveria anteceder a lavratura dos autos. A autuação inaugura o processo administrativo sancionador, no qual se asseguram a defesa e o recurso (arts. 70, § 4º, e 71 da Lei nº 9.605/1998). A Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012, invocada na réplica, é posterior aos fatos. A autora apresentou defesas, alegações finais e recursos, e obteve, inclusive, a redução da multa do Auto nº 490207-D ao teto legal (ID 792778987, pp. 94-98 e 122-124). A advertência não constitui condição prévia para a imposição de multa: o art. 72, § 2º, da Lei nº 9.605/1998 prevê sua aplicação sem prejuízo das demais sanções, e o art. 5º do Decreto nº 6.514/2008 restringe seu emprego às infrações de menor lesividade. Também não há vício de forma no fato de o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental estar datado de 06/10/2010, posterior aos autos lavrados em 29/09/2010 (ID 792778989, pp. 13 e 119). As constatações que fundamentaram a autuação resultaram do sobrevoo de 01/09/2010 e das vistorias de 25 e 29/09/2010, todos anteriores à lavratura. O relatório documenta a apuração já realizada e instruiu o processo administrativo desde sua abertura, sem prejuízo demonstrado à defesa. Rejeito, assim, as alegações de incompetência e de nulidade procedimental. As questões relativas ao motivo dos atos serão examinadas nos itens seguintes, por se confundirem com o mérito. 3. Legalidade do regulamento e natureza administrativa da sanção Não procede a alegação de que a multa do Auto nº 490207-D teria natureza penal ou careceria de base legal. A Constituição submete as condutas lesivas ao meio ambiente a sanções penais e administrativas, de modo independente (art. 225, § 3º). O art. 70 da Lei nº 9.605/1998 define como infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente; o art. 72 estabelece as sanções; e os arts. 74 e 75 remetem ao regulamento a fixação dos valores, observados os limites legais. O Decreto nº 6.514/2008 especifica as condutas infracionais dentro dessa moldura legal, sem criar sanção de natureza penal. A coincidência de redação com o tipo do art. 50 da Lei nº 9.605/1998 não transforma a infração administrativa em crime nem desloca sua apreciação ao juízo criminal.

Rejeito, portanto, essas teses. O pedido subsidiário de fixação da pena segundo os critérios do Código Penal, que nelas se apoiava, fica também rejeitado, além de prejudicado pela solução dada às multas. 4. Natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e independe de culpa (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981). A responsabilidade administrativa, porém, tem natureza sancionatória e é subjetiva: exige conduta imputável ao autuado, dolo ou culpa e nexo causal, não bastando a condição de proprietário ou a ocorrência de dano em sua área. Esse é o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.318.051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/05/2019, DJe de 12/06/2019, na linha do que já decidira a Segunda Turma no REsp nº 1.251.697/PR, ao distinguir a obrigação civil de reparar, que pode alcançar todos os poluidores, da sanção administrativa, restrita aos transgressores. No mesmo passo, ficam rejeitadas as teses do IBAMA de responsabilidade objetiva, solidária e propter rem pela infração e de aplicação da teoria do risco à multa, inclusive nos termos da Orientação Jurídica Normativa nº 26/2011/PFE/IBAMA adotada nos processos administrativos. A presunção de legitimidade do auto de infração não dispensa a Administração de descrever e demonstrar a conduta imputada e o elemento subjetivo, e cede diante de prova que infirme a premissa fática da autuação, como ocorreu com a perícia judicial. 5. Origem externa do incêndio O laudo pericial, elaborado com base em imagens dos satélites Resourcesat-1, Landsat-5 e Sentinel-2, registros de focos de calor do INPE e vistorias de campo, demonstra que o incêndio se iniciou fora da Fazenda Gameleira, em dois focos distintos registrados em 13/08/2010: o primeiro às 01h58, na Terra Indígena Urubu Branco, a cerca de 11 km dos limites do imóvel; o segundo às 17h17, a cerca de 13 km a oeste, na direção de Confresa. A partir deles, as frentes de fogo ramificaram-se, atravessaram áreas agrossilvipastoris e de vegetação nativa e alcançaram o imóvel, onde o fogo permaneceu ativo aproximadamente entre 17 e 29/08/2010, com maior intensidade em 19 e 20/08/2010, sobretudo a partir da divisa leste, com a terra indígena (ID 2215414872, pp. 15-18 e 69-72). A perita concluiu tratar-se de incêndio multifocal, resultante da convergência de diferentes pontos de ignição externos (p. 111). O caráter regional e extraordinário do evento é confirmado pelo Decreto Municipal nº 030/2010, que declarou situação de emergência em Confresa, com registro de 4.942 focos de incêndio no ano, dos quais 4.443 no mês anterior, e desastre dimensionado em nível III, grande (ID 792778989, pp. 102-109), bem como pelas imagens que mostram focos em Confresa, Vila Rica, Porto Alegre do Norte e Santa Terezinha entre maio e novembro de 2010 (ID 2215414872, pp. 27-29 e 73-75). O boletim de ocorrência juntado pela autora, relativo à área vizinha do mesmo grupo empresarial, registra igualmente a chegada do fogo a partir da direção da terra indígena (ID 792778989, p. 101). O fato de o decreto municipal ser posterior ao pico do incêndio no imóvel (ID 2215414872, p. 102) apenas confirma que se trata de resposta a um evento regional já em curso. Esses elementos afastam a afirmação de que a autora tenha ateado o fogo ou dado causa à ignição. 6. Do Auto de Infração nº 489211-D O Auto de Infração nº 489211-D descreve a conduta de "fazer uso de fogo em uma área de 7.099,71 hectares agropastoris, sem autorização do órgão competente" e a enquadra no art. 58 do Decreto nº 6.514/2008, que pune quem faz uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização ou em desacordo com a obtida (ID 792778989, pp. 10-12). A infração imputada é, portanto, o uso do fogo, conduta comissiva. A Administração não imputou, nesse auto, a omissão nos deveres de cuidado, de modo que essa questão não integra o objeto da controvérsia quanto a ele. A validade do ato sancionador é aferida a partir do motivo nele declarado. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a conduta imputada pela Administração por outra, não descrita no auto, para preservar a sanção. A referência, no campo 14.6 do relatório de apuração, à ausência de medidas preventivas como forma de "participação" da autuada (ID 792778989, p. 13) não altera a infração descrita e enquadrada no auto, que permaneceu sendo a de fazer uso de fogo. A perícia demonstrou que a autora não utilizou fogo na área agropastoril e não deu causa ao dano: o fogo chegou ao canavial a partir de focos externos, no curso de incêndio regional. A própria autarquia registrou, nos processos administrativos, que as atividades da empresa estavam paralisadas havia mais de dois anos, sem corte da cana (Notas Técnicas nº 000002/2013 e nº 000003/2013, ID 792778991, p. 115, e ID 792778987, p. 92), o que afasta, também, qualquer indício de queima destinada à colheita. A pequena queimada controlada identificada em 2011, em área agrícola (ID 2215414872, pp. 24 e 116), é posterior aos fatos e alheia à autuação. Ausente a conduta descrita no tipo e imputada no auto, o motivo do ato é inexistente. O Auto de Infração nº 489211-D e a multa correspondente devem ser anulados.

7. Do Auto de Infração nº 490207-D O Auto de Infração nº 490207-D imputa à autora a conduta de danificar floresta nativa objeto de especial preservação, com o acréscimo do art. 60, I, do Decreto nº 6.514/2008, pela consumação mediante uso de fogo ou provocação de incêndio. O dano à vegetação nativa decorreu do mesmo incêndio de origem externa. A manutenção da sanção dependeria, portanto, da demonstração de que a autora concorreu culposamente para o dano, como sustentado pelo IBAMA a partir do relatório de fiscalização e das notas técnicas. O relatório de fiscalização registra que as ações preventivas "não foram constatadas durante a vistoria" e atribui à autora ter permitido o acúmulo de combustível no canavial (ID 792778989, pp. 118-119). As Notas Técnicas de 2013 acrescentam a ausência de aceiros mantidos, de monitoramento, de plano de contingência e de brigada própria (ID 792778991, pp. 115-117). Essas notas, contudo, foram elaboradas mais de dois anos depois do evento, sem vistoria, que o próprio subscritor reputou prejudicada pela data dos fatos. A perícia confirmou que não havia aceiros específicos além da rodovia MT-432 e de uma estrada vicinal (ID 2215414872, pp. 32-33 e 95-96) e que o canavial não colhido representava elevada carga de combustível (p. 95). A existência de deficiências preventivas, por si só, conforme indicado no laudo não são suficientes. A culpa sancionável exige que a medida omitida fosse exigível e apta, nas circunstâncias concretas, a evitar ou reduzir significativamente o resultado. Esse nexo não foi demonstrado. O conjunto probatório indica o contrário, o fogo chegou ao imóvel por várias frentes, a partir de focos situados a mais de 10 km, depois de percorrer extensas áreas de terceiros, no período de estiagem mais severa da região (ID 2215414872, pp. 15-18 e 73). As chamas transpuseram a rodovia MT-432, com cerca de 16 metros de largura, faixa superior às larguras de aceiro indicadas na própria Nota Técnica nº 000002/2013, de 3, 6 ou 10 metros (ID 2215414872, p. 32; ID 792778991, p. 116). A perita classificou o combate como de alta complexidade e afirmou que, diante da extensão e da intensidade do incêndio, ele somente seria viável mediante a integração de brigadas locais, Corpo de Bombeiros, IBAMA/Prevfogo e, se disponível, apoio aéreo (ID 2215414872, pp. 76-78); Durante o evento foram empregados abafadores, linhas de contenção improvisadas e contrafogo (ID 2215414872, p. 110); o responsável pela fazenda declarou aos fiscais ter desenvolvido ações para conter o fogo, sem êxito (ID 792778989, p. 118), e a nota técnica registra que providenciou maquinário para abertura de linhas, ainda que após solicitação dos servidores (ID 792778991, p. 116); O próprio Poder Público municipal reconheceu a situação de emergência, com dezenas de focos ativos e grandes frentes de incêndio simultâneas na região (ID 792778989, pp. 102-109). Nesse quadro, não é possível afirmar, com a segurança exigida para a imposição de sanção, que aceiros, monitoramento ou brigada própria teriam impedido a entrada do fogo na vegetação nativa ou reduzido de modo relevante a extensão do dano e tampouco é exigível que o proprietário da área detivesse aparato prévio, que envolveria a necessidade de equipe com experiência, maquinário, dentre outros, para evitar que o incêndio de tamanha proporção atingisse a área. Os elementos invocados pelo IBAMA na manifestação sobre o laudo não alteram essa conclusão. Os incêndios de 2007, 2008 e 2012 identificados pela perita também tiveram origem em áreas circunvizinhas (ID 2215414872, pp. 21-27 e 115-121), o que reforça o caráter cíclico e externo do fogo na região, e não a autoria da autora. As autuações anteriores por uso de fogo mencionadas na instrução administrativa (ID 792778987, p. 113) não foram consideradas para agravamento, conforme as certidões negativas expedidas pela própria autarquia (ID 792778987, pp. 93 e 121), e não guardam relação com o evento de 2010. A ausência de danos às benfeitorias e a paralisação da colheita (ID 2215414872, pp. 109 e 122-123) não demonstram contribuição da autora para a propagação do fogo na vegetação nativa. Ausente a demonstração de culpa e de nexo causal entre conduta da autora e o dano à floresta, a imputação de infração e a multa do Auto nº 490207-D não podem subsistir. Ficam prejudicados os pontos relativos à dosimetria, à incidência do art. 60, I, do Decreto nº 6.514/2008, ao enquadramento da vegetação como objeto de especial preservação, à delimitação da área para fins de multa e à alegada responsabilidade do Poder Público e da União pela prevenção. 8. Do Termo de Embargo nº 439915-C O embargo de área não se esgota na função sancionatória. O Decreto nº 6.514/2008 o prevê também como medida administrativa (art. 101, I), destinada a prevenir novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo (art. 101, § 1º). Seu objetivo declarado é impedir a continuidade do dano, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada (art. 108), e o art. 16 determina o embargo das áreas irregularmente queimadas, critério de natureza objetiva, ligado à situação da área. A decisão

administrativa definitiva manteve o embargo justamente "visando a regeneração da área degradada" (ID 792778987, p. 97). A anulação da multa, por ausência de culpa, não elimina o dano objetivamente constatado na vegetação nativa nem a necessidade de assegurar sua recuperação, obrigação que adere ao imóvel independentemente de culpa (Súmula 623 do STJ). Por isso, a medida pode subsistir de forma autônoma, como restrição vinculada à área, enquanto persistir a situação que a justifica. Não se trata de manter sanção sem infração, mas de preservar a medida acautelatória de proteção ambiental até que se demonstre a regularização. A tese de regeneração integral não foi confirmada. O laudo identificou, dentro do polígono embargado, 78,0219 hectares de vegetação nativa não regenerada, com solo gradeado ou restos de cultura de milho, além de áreas suprimidas e destinadas a arroz e eucalipto, parte delas amparada em autorizações estaduais posteriores (ID 2215414872, pp. 46-49 e 64-65). Essas constatações são consideradas exclusivamente para aferir a subsistência do embargo, nos termos do item 1. A restrição deve limitar-se às áreas efetivamente atingidas (art. 15-A do Decreto nº 6.514/2008), observadas as retificações já realizadas pela própria autarquia, que excluíram a fração externa ao imóvel e atualizaram o polígono para 8.214,1797 hectares (ID 2215414872, pp. 13-14 e 71). A cessação do embargo depende de decisão da autoridade ambiental, à vista da documentação de regularização apresentada (art. 15-B). A inscrição no CAR e as autorizações estaduais obtidas pelos atuais possuidores não constituem, por si, decisão de cessação do embargo federal e devem ser submetidas ao IBAMA, sem que esta sentença antecipe a resposta administrativa. A divulgação do embargo, prevista no art. 4º da Lei nº 10.650/2003, decorre de sua subsistência e deve ser mantida, cabendo ao IBAMA ajustar seus registros para que reflitam a anulação das multas e dos autos de infração. Também não se aplica ao caso o regime dos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei nº 12.651/2012, que se refere a infrações anteriores a 22 de julho de 2008, nem o art. 20 do Decreto nº 7.830/2012, restrito às infrações dos arts. 43, 48, 51 e 55 do Decreto nº 6.514/2008. 9. Obrigação de reparar o dano A anulação das multas não afasta a obrigação civil de reparar o dano ambiental, que é objetiva, independe de culpa e tem natureza propter rem (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981; Súmula 623 do STJ). Essa obrigação, porém, não é objeto desta ação anulatória, especialmente diante da extinção da reconvenção, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Por isso, apenas se ressalva que ela permanece exigível pelas vias próprias, inclusive quanto à apresentação de projeto de recuperação de área degradada já exigida no processo administrativo, sem qualquer juízo, nesta sentença, sobre sua extensão. 10. Pedidos subsidiários e tutela provisória Com a anulação das multas, ficam prejudicados os pedidos subsidiários de conversão em advertência, de fixação da pena segundo o Código Penal, de conversão em prestação de serviços e de suspensão das multas. O pedido de suspensão da tramitação dos processos administrativos também está prejudicado, pois ambos já se encerraram. Quanto aos créditos, a probabilidade do direito decorre do próprio julgamento de mérito, e o perigo de dano resulta da inscrição em dívida ativa e no CADIN (ID 792778987, pp. 102-111), com restrições ao crédito e risco de execução fiscal de valores que esta sentença reconhece indevidos. Cabe, assim, conceder tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos e os efeitos da inscrição no CADIN (arts. 300 do CPC e 151, V, do CTN, aplicado por analogia). O pedido de suspensão do embargo e de sua divulgação, reiterado na réplica, fica indeferido, pelas razões do item 8. Por fim, no que toca as verbas de sucumbência, a autora obteve a anulação integral das multas e dos autos de infração, mas sucumbiu quanto ao pedido de desconstituição do embargo, de relevante conteúdo econômico e ambiental, pois restringe o uso de mais de oito mil hectares do imóvel. Há sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC). Os honorários devidos pelo IBAMA têm por base o proveito econômico obtido pela autora, correspondente ao valor das multas anuladas. Os honorários devidos pela autora, relativos ao pedido de desconstituição do embargo, cujo proveito econômico é inestimável, devem ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). O Termo de Embargo não tem valor indicado e não integrou o valor atribuído à causa, correspondente apenas à soma das multas. Considerados o grau de zelo dos profissionais, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado, a longa tramitação e a extensão da sucumbência da autora, restrita à manutenção do embargo, mostra-se adequado e proporcional fixar esses honorários em 1% do valor atualizado da causa, utilizado apenas como parâmetro de quantificação. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) anular o Auto de Infração nº 489211-D (processo administrativo nº 02567.000422/2010-85) e a multa dele decorrente; b) anular o Auto de Infração

nº 490207-D (processo administrativo nº 02567.000390/2010-18), quanto à imputação de infração administrativa e à multa dele decorrente; c) determinar ao IBAMA o cancelamento das inscrições em dívida ativa e no CADIN relativas a essas multas, após o trânsito em julgado, e o ajuste de seus registros públicos para que reflitam esta sentença. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desconstituição do Termo de Embargo nº 439915-C, que subsiste como medida administrativa vinculada à área, nos limites do polígono retificado pela autarquia, até que a regularização seja reconhecida pela autoridade ambiental (arts. 15-A, 15-B, 101 e 108 do Decreto nº 6.514/2008). Julgo prejudicados os pedidos subsidiários e o pedido de suspensão da tramitação dos processos administrativos. Ressalvo que a anulação das multas não afasta a obrigação civil de reparação do dano ambiental, exigível pelas vias próprias. Defiro tutela de urgência para suspender, desde logo, a exigibilidade dos créditos decorrentes das multas anuladas e os efeitos da inscrição da autora no CADIN em razão deles. Indefiro o pedido de suspensão do embargo e de sua divulgação. Intime-se o IBAMA para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à reconvenção, seu mérito não integra este julgamento, diante da anterior extinção sem resolução do mérito, mantida no acórdão comunicado no ID 2141414177. Diante da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC): a) condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados nos percentuais mínimos de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC, incidentes progressivamente sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor atualizado das multas anuladas, na forma dos §§ 4º, III, e 5º do mesmo artigo; b) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do IBAMA, fixados por apreciação equitativa em 1% do valor da causa (art. 85, § 8º, do CPC); c) as custas serão rateadas pela metade, ressalvada a isenção ao IBAMA (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, I, do CPC). Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, cumpridas as providências do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Tribunal para o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Barra do Garças, na data da assinatura digital. KAREN LAÍS LEITE DE ARRUDA E SILVA REUS Juíza Federal Substituta

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

**Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---



Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.